

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10510/002.169/93-52

córdão no. 108-02.052

Sessão de 07 de junho de 1995

RECURSO NO.: 108.048 - IRPJ- EXS: DE 1991 e 1992

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ARACAJU LTDA.

RECORRIDO : DRF EM ARACAJU-SE

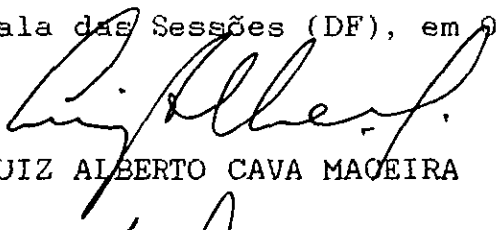
lvjvc

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO -O recurso protocoli-
zado fora do prazo a que alude art. 33 do Decreto
no. 70.235/72, não é de ser conhecido

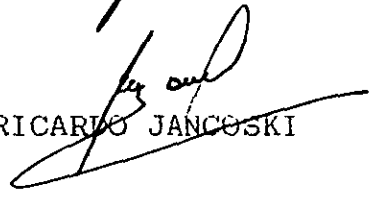
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TRANSPORTADORA ARACAJU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXER-
CICIO DA PRESIDENCIA


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

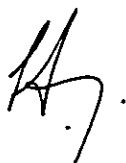
2.

Processo no. 10510/002.169/93-52

Acórdão no. 108-02.052


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: - 7 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), RENATO GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSE ANTONIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



ACÓRDÃO Nº 108-02.052

Processo nr. 10510/002.169/93-52

VOTO

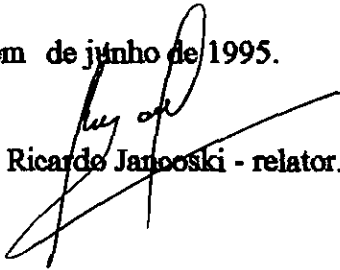
Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

Notificada da decisão da autoridade julgadora monocrática, em 19 de janeiro de 1994, a contribuinte protocolou recurso voluntário a este Conselho, somente em 2 de março do mesmo ano, portanto 40 dia após.

De conformidade com o artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interpor recurso voluntário a este Conselho, expira após transcorridos trinta dias contados da data do recebimento da notificação; ocorrendo no presente caso, extrapolação do prazo, é de se considerar o feito como intempestivo, na forma preceituada pela legislação pertinente.

Isto posto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF, em de junho de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10510/002.169/93-52

Recurso nr. 108.048

Acórdão nr. 108-02.052

Recorrente : TRANSPORTADORA ARACAJU LTDA.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE.

RELATÓRIO

A contribuinte já qualificada nos autos, com sede à Rua Goiás nr. 1981, Siqueira Campos, Aracaju - Sergipe, recorre, a este Conselho, da decisão constante às folhas 33/7 pela qual a autoridade singular julgou procedente o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 1/4, relativo aos exercícios de 1992 e 1991.

Segundo o referido auto, a empresa efetuou desembolso financeiro para aquisição de veículos, conforme comprovam notas fiscais, sem a correspondente cobertura de receita operacional, caracterizando assim, segundo a legislação, a existência de omissão de receita, no período do gasto.

Inconformada com o lançamento, às fls.29, comparece a contribuinte para ofertar as razões de sua impugnação, recorrendo o artigo 394 do RIR/80, que em seu entendimento, por ter optado pela forma de tributação do regime do lucro presumido, está desobrigado a manter escrituração, ocorrendo daí divergência na tipificação do delito capitulado no art.180, do mesmo Regulamento.

Protesta também pela incompatibilidade da interpretação do artigo 396 do RIR/80, porque na hipótese de omissão, para aplicação da penalidade, deveria ser objeto o valor considerado como lucro líquido apenas e tão somente o correspondente a 50%, dos valores desapresentados, o que inocorreu como comprova o auto de infração.

A autoridade singular entendendo descabidas as alegações da contribuinte, conclui pela procedência da autuação dando ciência do feito em 19 de janeiro de 1994, do qual, pelo arrazoadado de folhas 43/47, é interposto recurso em 2 de março de 1994.

É o relatório.

